

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO DE N.º 10/2018 DO MUNICÍPIO DE COXILHA-RS**

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 10/2018

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N.º 03/2018

REFERENTE: TOMADA DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE POÇO TUBULAR COM A PROFUNDIDADE ESTIMADA DE 100M, E VAZÃO ESTIMADA EM TORNO DE 5,0 M³/HORA, PARA O CENTRO LOGÍSTICO DE DISTRIBUIÇÃO DE MERCADORIAS – ERS 135 KM 14 NO MUNICÍPIO DE COXILHA.

RIOGRANDENSE POÇOS ARTESIANOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o n.º 18.143.021/0001-21, endereço eletrônico <riograndense@riograndense.ind.br>, com sede estabelecida na Rodovia RS 463, Km 1.5, S/N, interior, na cidade de Tapejara-RS, neste ato representada por seu sócio proprietário **Marcos Dienstmann**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade sob o n.º 13/R 3.907.775, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o n.º 004.806.249-92, endereço eletrônico <riograndense@riograndense.ind.br>, residente na Rua Eugênio Dametto, 740, em Tapejara-RS, por sua advogada e bastante procuradora que a esta subscreve, “*ut*” instrumento de mandato incluso, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, §1º da Lei n.º 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao procedimento licitatório de n.º 10/2018, tomada de preços n.º 03/2018, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

PRELIMINARMENTE

Estando a impugnante dentro do prazo legal (dois dias úteis anteriores à abertura dos envelopes de habilitação), para apresentar as falhas e irregularidades que viciam o edital, amparada pelo artigo 41, § 2º da Lei n.º 8.666/1993, vem ela apresentar as razões de fato e de direito, para que sejam reformados os itens editalícios, abaixo indicados, que se encontra em desconformidade com a legislação de Licitações e Contratos.

DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Preconiza, precisamente, o dispositivo do artigo 41 da Lei n.º 8.666/1993, que:

Art. 41 – A Administração não pode descumprir normas a condições do edital, a qual se acha estritamente vinculada.

De acordo com os professores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo “O edital é a “lei interna” da licitação. Ele deve fixar as condições de realização da licitação e vincula a administração e os proponentes.”¹

A Lei n.º 8.666/1993, em seu artigo 41, §1º, prevê a impugnação administrativa do edital de licitação sempre que este seja discricionário ou omissivo em pontos essenciais ou, ainda, apresente qualquer irregularidade relevante. A impugnação pode ser feita por qualquer cidadão, inclusive, ao participante do certame.

Neste sentido, impugna-se o presente certame com fundamento nos motivos a seguir delineados:

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Município de Coxilha-RS, publicou edital licitatório, na modalidade tomada de preços, para contratação de empresa contratadora de empresa especializada para construção de poço tubular com a profundidade estimada

¹ ALEXANDRINO Marcelo, PAULO Vicente. *Direito Administrativo Descomplicado*. Ed. 17ª. Revista Atualizada e Ampliada. Rio de Janeiro. Forense. 2009. Pg. 566.

de 100m, e vazão estimada em torno de 5,0 m³/hora, para o Centro Logístico de Distribuição de Mercadorias – ERS 135 km 14 no Município de Coxilha.

A impugnante, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, obteve o respectivo instrumento convocatório e verificou que este está em desacordo com as normas legais vigentes estabelecidos pelo próprio edital, desrespeitando a Lei de Licitações e por via de consequência a Constituição Federal da República do Brasil promulgada em 1988, o que impossibilita a participação da empresa impugnante na presente licitação.

Como adiante será demonstrado, o referido edital do procedimento licitatório em epígrafe apresenta irregularidade relevante, bem como é omissos em pontos essenciais.

DOS ERROS MATERIAIS E DAS OMISSÕES RELEVANTES

Ao artigo 40 da Lei n.º 8.666/1993, dispõe acerca das informações **obrigatórias** que deverão conter no edital.

O edital convocatório de n.º 10/2018, tal como publicado, contém erros materiais que merecem correção por parte do órgão licitante, antes da sessão pública, para que assim se evite interpretações equivocadas ou tumulto processual. Pois vejamos:

- a) Da ausência de indicação do local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico, bem como inexistência de anexo do edital quanto ao projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes desenhos e especificações e outros complementos (Inciso IV e §2º, inciso I do artigo 40 da Lei n.º 8.666/1993).**

O edital de licitação ora impugnado foi omissos com relação ao local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico, bem como quanto ao anexo do edital no que refere ao projeto básico, conforme determinam o inciso IV e § 2º, inciso I do artigo 40 da Lei n.º 8.666/1993.

A Lei n.º 8.666/93 traz a definição de projeto básico no inciso IX do artigo 6º:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

IX. Projeto Básico - Conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e prazo de execução.

Toda licitação de obra ou serviço deve ser precedida da elaboração do projeto básico. A lei estabelece que o projeto básico deve estar anexado ao ato convocatório, dele sendo parte integrante e deve ser elaborado com base nas indicações de estudos técnicos preliminares.

O projeto básico tem como objetivo a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, bem como possibilitar a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução. Inexistindo projeto básico, não se pode estabelecer com precisão todas as características, dimensões, especificações, e as quantidades de serviços e de materiais, custos e tempo necessários para execução da obra, de forma a evitar alterações e adequações durante a elaboração do projeto executivo e realização das obras.

Quanto ao projeto básico, Marçal Justen Filho assim preleciona:

Nenhuma licitação para obras e serviços pode fazer-se sem projeto básico (ou equivalente, quando o objeto não envolver atividade de engenharia). Mas é insuficiente a mera elaboração do projeto básico. Faz-se necessária sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliá-lo e verificar sua adequação às exigências legais e ao interesse público. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. [...]²

E continua:

Deve evidenciar que os custos são compatíveis com as disponibilidades financeiras; que todas soluções técnicas possíveis foram cogitadas,

² FILHO, Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 10ª Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2004, p. 111.

*selecionando-se a mais conveniente; que os prazos para execução foram calculados; que os reflexos sobre o meio ambiente foram sopesados etc.*³

O projeto básico além de ser peça imprescindível para execução de obra ou prestação de serviços é importante devido aos reflexos sobre a elaboração do projeto executivo e das propostas das empresas interessadas, pois oferece o conhecimento pleno do objeto para que o licitante tenha condições de elaborar sua proposta de acordo com as regras que a Administração estabeleceu e a execução da obra está adstrita ao detalhamento contido no projeto básico.

Portanto, a Lei n.º 8.666/93 exige, sob pena de nulidade do procedimento licitatório e consequente responsabilização do agente público, a existência do projeto básico, conforme leitura combinada do § 2º, inciso I e § 6º, do art. 7º:

Art. 7º [...]

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

[...]

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

De acordo com o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, "a melhor interpretação da Lei 8.666, de 1993, é no sentido de que a exigência de projeto básico refere-se fundamentalmente a obras e serviços de engenharia. O mesmo se pode dizer com referência ao projeto executivo (art. 7º, II). Muitos outros serviços podem ser licitados sem a exigência de projeto básico, desde que seu objeto esteja perfeitamente caracterizado e descrito. Isto vale não só para serviços técnicos especializados (que não sejam de engenharia), como para outros bastante simples, como os de limpeza de edifícios públicos, vigilância etc." ⁴

Pois bem. O objeto da presente licitação é a prestação de serviços de construção de um poço tubular com a profundidade estimada de 100m, e vazão estimada em torno de 5,0 m³/hora. Os poços artesianos são obras de

³ FILHO, Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 10ª Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2004, p. 115.

⁴ Meirelles, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 12ª ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 1999. p. 42/43.

engenharia fundadas em estudos geológicos para a captação de águas subterrâneas através da perfuração de grandes rochas que, quando cristalinas, concentram reservas em suas fendas. Os tipos de poços variam conforme a tecnologia empregada, os métodos de proteção ao meio ambiente e de segurança e o sistema de operação.

Portanto, por tratar-se de obras e serviços de engenharia, imperiosa à elaboração de projeto básico e de orçamento detalhado, não satisfazendo apenas a elaboração de memorial descritivo sem a constatação de todas as partes, desenhos, especificações e outros complementos.

Ainda, inexistem anexas ao edital convocatório projetos e plantas, embora o item de n.º 13.6 mencione que tais projetos e plantas, encontram-se anexos ao edital.

Assim, inexistindo projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório, requisitos obrigatórios para a publicação do instrumento convocatório, consoantes incisos IV e § 2º, inciso I do artigo 40 da Lei n.º 8.666/1993, imperiosa a retificação ao edital, sob pena de nulidade, do contrário, a licitação estará viciada e a contratação não atenderá aos objetivos da administração.

b) Da ausência de informações acerca da existência de projeto executivo disponível na data da publicação do edital e local onde possa ser examinado ou adquirido, bem como de anexo do edital quanto ao projeto executivo, com todas as suas partes desenhos e especificações e outros complementos. (Inciso V e § 2º, inciso I do artigo 40 da Lei n.º 8.666/1993).

Da mesma forma, o edital de licitação ora impugnado foi omissivo com relação à existência de projeto executivo disponível na data da publicação do edital e local onde possa ser examinado ou adquirido, bem como quanto ao anexo do edital no que tange ao projeto executivo, conforme determinam o inciso V e § 2º, inciso I do artigo 40 da Lei n.º 8.666/1993.

A Lei n.º 8.666/93 traz a definição de projeto executivo no inciso X do artigo 6º:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

X. Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da ABNT.

Nas licitações para contratação de obras também é exigido projeto executivo. No ato convocatório deve ser informado se há projeto executivo disponível na data da sua publicação e o local onde possa ser examinado e adquirido.

Assim, em que pese a não obrigatoriedade da existência prévia de projeto executivo, uma vez que este poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, o edital convocatório deverá informar se há projeto executivo disponível, na data da sua publicação, e o local onde possa ser examinado e adquirido, o que não ocorreu.

Assim, inexistindo informações acerca da existência do projeto executivo, requisito obrigatório para a publicação do instrumento convocatório, consoante inciso V e § 2º, inciso I do artigo 40 da Lei n.º 8.666/1993, imperiosa a retificação ao edital, sob pena de nulidade.

c) Das Condições de participação e forma de apresentação de propostas: exigibilidade de balanço patrimonial e demonstração contábil com índice mínimo maior ou igual a 1,0 (um). (Inciso VI do artigo 40 c/c 31, inciso I e § 1º da Lei n.º 8.666/1993).

O subitem 3.3.3 do Edital impugnado exige para a comprovação econômico-financeira da empresa licitante, Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, que comprovem a boa situação financeira da empresa, que será avaliada pelos **índices de liquidez geral, e Liquidez Corrente maior que 1,0 (um).**

O artigo 31 da Lei n.º 8.666/93 assim estabelece:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômica financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94).

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeiro dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

As exigências relativas à demonstração de capacidade econômico-financeira destinam-se à comprovação e aferição das condições econômico-financeiras do licitante para arcar com os custos e encargos decorrentes da execução do objeto da licitação.

Isso porque, cabe ao licitante realizar todas as despesas necessárias à execução contratual para tão somente após o recebimento do objeto do contrato pela Administração fazer jus à sua contrapartida remuneratória.

No tocante aos instrumentos jurídicos de aferição da condição econômico-financeira das licitantes, a lei impõe limites claros ao administrador, sendo exigíveis apenas a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício; certidão negativa de falência

ou de execução patrimonial; capital ou patrimônio líquido mínimos e, índices contábeis mínimos.

Todavia, em que pese o parágrafo 1º do artigo em comento exija índices para demonstração da capacidade financeira do licitante, é consabido que a saúde financeira de uma empresa vai muito além da medição por índices contábeis.

As exigências editalícias devem caracterizar-se, em essência, como um processo competitivo direcionado a dois objetivos a ser perseguidos em qualquer procedimento de licitação: selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e assegurar aos possíveis interessados tratamento isonômico.

Para efeito de habilitação, considerados os riscos para Administração, é usual, impor à licitante que apresente resultado econômico-financeiro em índices **igual ou menor do que 1 (um)**, de modo que o índice exigido no presente edital maior ou igual a um 1 (um), restringe significativamente a competitividade no certame.

A jurisprudência dos tribunais firmada nesse sentido, em especial a do Tribunal de Contas da União, é a de que o gestor responsável por licitações públicas deve ampliar o universo de licitantes, incentivar a competitividade do certame e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem jamais afastar-se dos princípios insculpidos no artigo 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, a moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Nessa esteira de raciocínio, tal impugnação encontra-se, em suma, apoiada nos seguintes fundamentos:

a) A Lei n° 8.666/93 determina nos §§ 1° e 3° do artigo 31, *ipsis litteris*: A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade; o capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitia a atualização para esta data através de índices oficiais;

b) A Administração Pública está subordinada ao regime da Lei n° 8.666/93;

c) As normas disciplinadoras das licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação;

d) A jurisprudência dos tribunais e dos órgãos de controle é pacífica no sentido de que as exigências devem ser estabelecidas de forma que participem dos procedimentos de licitação o maior número possível de licitantes;

e) A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração;

f) É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. Embora o dispositivo em referência, artigo 31, da lei n.º 8.666/93 apenas estabeleça uma limitação à Administração que não pode exigir mais do que o permitido.

Por outro lado, compete mencionar que os índices escolhidos para a aferição da situação financeira das licitantes devem ser justificados no processo administrativo, como, aliás, devem ser todas as decisões adotadas na fase interna.

É necessária a demonstração de que tal índice, em face do objeto que se pretende contratar, é adequado metodologicamente e se presta aos fins pretendidos pela Administração. Logo, em suma, compete ao administrador nesta etapa:

1. Aferir da necessidade de calcular índices para a análise dos balanços e demonstrações financeiras;
2. Escolher índices usualmente aceitos em contabilidade empresarial;
3. Justificar a necessidade da análise de índices e os índices eleitos para tal finalidade.

Outrossim, importante destacar que, a Lei n.º 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte, possui como objetivo precípuo dispensar tratamento favorecido em diferenciando às ME e EPP, visando a promoção de desenvolvimento econômico-social.

A referida Lei, regulamentada pelo Decreto n.º 6204/07, trouxe em seu bojo o regime simplificado para a participação das citadas empresas nos processos licitatórios realizados no âmbito da administração pública federal, especialmente quando estabelece em seu artigo 3º que não será exigido da microempresa e da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Destarte o edital deverá contemplar o regime diferenciado conferido pela Lei das microempresas e empresas de pequeno porte e dispensá-las de apresentar o balanço patrimonial e os índices contábeis, em virtude do princípio da isonomia, que em apertada síntese significa tratar igualmente dos desiguais na medida de suas desigualdades.

A par do tratamento diferenciado pela lei n.º 123/06, é pacífica a jurisprudência no sentido de afirmar a ilegalidade da exigência do balanço patrimonial das micro e pequenas empresas nas licitações, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Modalidade de Concorrência – Impetrante que foi inabilitada por não cumprir determinação do edital próprio, relativa à apresentação de balanço patrimonial e demonstrativo contábil do último exercício social – ilegalidade – impetrante é micro empresa optante do “SIMPLES” que a teor do disposto na Lei n.º 9.317/96 dispensa obrigatoriedade

de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis – Ordem concedida ⁵

MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Renovação de Cadastro para viabilizar participação em procedimentos licitatórios – Admissibilidade – Empresa de Pequeno Porte – Dispensada legalmente da representação contábeis – Lei n.º 9.317/96 (regime tributário de micros e pequenas empresas) e artigo 179, da CF – Ordem confirmada – Recurso não provido. ⁶

Assim, a exigência do balanço patrimonial as micro e pequenas empresas, a par de ser ilegal, irá ferir o princípio da ampla competitividade, pois aos lhes imputar esse ônus, inúmeras empresas deixarão de participar do certame, prejudicando assim a obtenção da proposta mais vantajosa.

Pelos motivos acima expostos, deve ser reformado o subitem 3.3.3 do do instrumento convocatório, para que, em sua nova redação exija-se apenas índices contábeis mínimos, permitindo aos licitantes que obtiverem índices menores do que 1 (um) a substituição dos índices pelo capital social ou patrimônio líquido nos termos da Lei n.º 8.666/93, dispensando as micro empresas e empresas de pequeno porte apresentarem o balanço patrimonial e os índices contábeis, para assim garantir a aplicação da mais lidima justiça e integral legalidade do certame.

a) Inexistência de critério de aceitabilidade dos preços global que permita a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixa de variações em relação a preços de referência, bem como de anexo do edital quanto ao orçamento estimado em planilhas e de quantitativos e preços unitários (Inciso X e §2º, inciso II do artigo 40 c/c 27 da Lei n.º 8.666/1993).

O artigo 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, prevê que o edital de licitação deve necessariamente divulgar o orçamento elaborado, contemplando o preço estimado e, se for o caso, o preço máximo que a administração se dispõe a pagar.

Na hipótese de o preço de referência ser utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a divulgação no edital **é obrigatória**, consoante determina o artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993.

⁵ Ap. n.º 389.181.5/1, São Paulo, Rel. Des. Antônio C. Malheiros. J. 18.03.2008.

⁶ Ap. n.º 275.812.5/6-00, Campinas, Rel. Des. Soares Lima. j. 15.05.2008.

Pela previsão dos referidos artigos, portanto, toda licitação, inclusive de obras, necessariamente possui como pressuposto de validade a existência de um orçamento estimado em planilha aberta de composição de custos unitários e global.

Tal planilha detalhada é essencial para que, no curso do certame, seja possível verificar eventual adequação dos preços propostos aos valores de mercado, inclusive em relação a todos os componentes que repercutem na formação do preço final.

O edital impugnado, todavia, omitiu-se quanto à divulgação do preço de referência ser utilizado como critério de aceitabilidade de preços, tampouco existe em seus anexos o orçamento estimado em planilhas e de quantitativos e **preços unitários.**

A falta desta estimativa detalhada de custos inviabiliza a avaliação quanto à compatibilidade dos preços a serem ofertados. Tal circunstância macula o julgamento a ser realizado e, conseqüentemente, todo o procedimento.

Deste modo, uma planilha detalhada de composição dos preços ofertados é primordial para que a contratação possa ser efetivada corretamente, pela mesma lógica contida no artigo 40, § 2.º, inciso II da lei 8666/1993 citado acima.

Desta forma, feitas as considerações acima expostas, o edital deve ser reformulado para que seja inserida planilha detalhada, nos moldes do inciso X e §2º, inciso II do artigo 40 c/c 27 da Lei n.º 8.666/1993, sob pena de nulidade.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, **RIOGRANDENSE POÇOS ARTESIANOS LTDA.**, impugna o edital, pelos motivos acima delineados, requerendo que, uma vez seguidas às formalidades legais, sejam sanadas as irregularidades aqui mencionadas, devendo, uma vez acatada qualquer item desta impugnação, seja designada uma nova data para a realização do certame.



CRISTINA
ARTUZO

ADVOCACIA
OAB/RS 90270

Nestes termos,

Pede deferimento.

Tapejara-RS, 02 de março de 2018.

CRISTINA ARTUZO
OAB/RS 90.270